



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**

Alameda das Imburanas, 850, Presidente Costa e Silva, Cep 59625-340, Mossoró/RN
Telefone(s): (84) 9 9972-0927 E-mail: 02pmj.mossoro@mprn.mp.br

DESPACHO

Considerando o teor da representação que chegou ao conhecimento do Ministério Público, noticiando, em síntese, o envio de projeto de lei de reforma administrativa do Município de Mossoró e a iminência de sua votação em sessão extraordinária da Câmara de Vereadores - Projeto de Lei Complementar nº 42, de 21 de janeiro de 2025 - cuja parcela do art. 1º, que altera o art. 20 da Lei Complementar Municipal n. 169/2021, caso seja aprovado sem alterações, ou seja, da forma como foi redigido, pode acarretar efeitos concretos na gestão da cultura em Mossoró que dificultem a promoção de direitos culturais por parte do município e o gozo dos mesmos direitos por parte dos cidadãos mossoroenses;

Considerando que o referido projeto de lei traz, em seu art. 1º, entre outras, a alteração do art. 20 da obliterando qualquer menção ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Cultura de cuja existência e regular funcionamento depende a participação do município no Sistema Nacional de Cultura e, por conseguinte, na fruição Lei Complementar nº 169/2021 de verbas federais de fomento à cultura (vide Projeto de Lei Complementar Nº 42 de 21 de janeiro de 2025 em anexo);

Considerando que a proposta de redação do art. 20 da Lei Complementar nº 169/2021 feita pelo Projeto de Lei Complementar nº 42 de 21 de janeiro de 2025, implica em que o aludido dispositivo passe a dispor: *"Art. 20. À Secretaria Municipal de Cultura - SMC, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete estimular, apoiar, elaborar e executar a Política Cultural do Município; coordenar, em articulação com as demais Secretarias Municipais, os projetos e eventos culturais; gerir o orçamento, materiais, equipamentos e pessoal do Sistema Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura e outras atividades correlatas às competências do órgão. § 1º (Revogado). § 2º (Revogado)."*;

Considerando a redação vigente do art. 20 (Lei Complementar Nº 169/2021):
*“Art. 20. À Secretaria Municipal de Cultura - SMC, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete estimular, apoiar, elaborar e executar, **com a cooperação do Conselho Municipal de Cultura**, a política cultural do Município. § 1º Compete à Secretaria Municipal de Cultura coordenar, em articulação com as demais Secretarias Municipais, os projetos e eventos culturais. § 2º Compete à Secretaria Municipal de Cultura gerir o orçamento, materiais, equipamentos e pessoal do Sistema Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura.”*
(Grifamos).

Considerando que a mencionada proposta de alteração do art. 20 (Projeto de Lei Complementar nº 42 de 21 de janeiro de 2025) **suprime a menção à cooperação do Conselho Municipal de Cultura no debate e deliberação acerca da política cultural do município de Mossoró - medida que causa estranheza ante as opções feitas pelas três esferas de regulação da cultura no Brasil que tocam mais de perto à cidade (Constituição Federal, Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e Lei Complementar Municipal n. 082/2013) que optaram pela democratização dos processos decisórios com participação e controle social;**

Considerando a existência de investigação em andamento, nesta Promotoria de Justiça, do bojo no PP Nº 03.23.2022.0000080/2024-90, sobre várias irregularidades no funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Mossoró;

Considerando que, de acordo com o art. 144-A da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte: *Art. 144-A. O Sistema Estadual de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e **promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre o Estado e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 13, de 2014);***

Considerando que, de acordo com o art. 144-A, § 1º , X, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte: *§ 1º O Sistema Estadual de Cultura fundamenta-se na política estadual de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Estadual de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: (...) X – **democratização dos processos decisórios com participação e controle social (Incluído pela Emenda Constitucional nº 13, de 2014);***

Considerando que, de acordo com o art. 144-A, § 2º , II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte: *§ 2º **Constitui a estrutura do Sistema Estadual de Cultura no Estado: (...) II – conselhos de política cultural;***

2021):

Considerando que o Conselho Municipal de Cultura - previsto no art. 10, da Lei Municipal Nº 16/2007 e nos arts. 39 a 47 da Lei Complementar Municipal n. 082/2013 - é a instância de participação popular que possibilita a democratização do debate e das deliberações sobre a política cultural do município, potencializando o controle social sobre projetos e programas nela realizados;

Considerando que, nos termos do art. 33, inciso II, "a", c/c art. 38, da LC Municipal Nº 082/2013, o Conselho Municipal de Política Cultural (Conselho Municipal de Cultura) é uma instância de debate, articulação, pactuação e deliberação que integra o Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Considerando que, por meio da LC Municipal Nº 082/2013, o município de Mossoró aderiu expressamente ao Sistema Nacional de Cultura (art. 1º, §2º), regulamentando o Conselho Municipal de Políticas Culturais (arts. 39 a 47) como um dos órgãos estruturantes de ambos os sistemas;

Considerando que o art. 6º, inciso VIII, da LC Municipal Nº 082/2013 dispõe que o Poder Público Municipal deve democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e controle social - o que ocorre precisamente mediante a regular atuação do Conselho Municipal de Políticas Culturais em articulação perene com a Secretaria Municipal de Cultura;

Considerando que o art. 31 da LC Municipal Nº 082/2013 normatiza: *Art. 31. O sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município;*

Considerando que a democratização dos processos decisórios com participação e controle social é um princípio do Sistema Nacional de Cultura adotado expressamente pelo Sistema Municipal de Cultura de Mossoró, se maneira que deve orientar a conduta da Administração Pública Municipal (art. 30, inciso X, da LC Municipal Nº 082/2013), estabelecendo e garantindo, mediante a atuação do Conselho Municipal de Políticas Culturais, um processo democrático de participação na gestão das políticas públicas e dos recursos públicos na área cultura;

Considerando que, nos termos do art. 33, inciso II, "a", c/c art. 38, da LC Municipal Nº 082/2013, o Conselho Municipal de Políticas Culturais (Conselho Municipal de Cultura) é uma instância de debate, articulação, pactuação e deliberação que integra o Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Considerando que a Lei Federal Nº 14.903/2024, que estabelece o marco regulatório de fomento à cultura no âmbito da Administração Pública, em seu art. 37, incisos IV e V, dispõe que os fundos de cultura dos Municípios poderão receber recursos do FNC por meio de transferência fundo a fundo, para fortalecer as políticas públicas de fomento cultural, sem necessidade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres, desde que atendidos, dentre outros requisitos: "IV *existência de regras de gestão e controle de recursos que assegurem consonância com as deliberações do conselho de política cultural do ente federativo receptor e com as diretrizes, os objetivos e as metas do seu plano de cultura; V - existência de conselho de política cultural oficialmente instituído, com representação da sociedade civil escolhida por eleição direta e com proporção de membros paritária em relação aos membros do poder público.*"

Considerando que a supressão da expressão "com a cooperação do Conselho Municipal de Cultura" do art. 20 da Lei Complementar Nº 169/2021 (Projeto de Lei Complementar Nº 42 de 21 de janeiro de 2025) pode resultar, primeiramente, em risco para a permanência de Mossoró no Sistema Nacional de Cultura, com evidente prejuízo para a promoção e fruição de direitos culturais haja vista o impacto que poderia advir da não fruição de verbas federais como, v.g., as relativas às leis Aldir Blanc e Paulo Gustavo;

Considerando que a supressão da expressão "com a cooperação do Conselho Municipal de Cultura" do art. 20 da Lei Complementar Nº 169/2021 (Projeto de Lei Complementar Nº 42 de 21 de janeiro de 2025) na prática, pode igualmente esvaziar as atribuições do Conselho Municipal de Cultura, que já não vêm sendo exercidas nos moldes previstos na legislação constitucional e infraconstitucional, conforme deflui do que consta no PP Nº 03.23.2022.0000080/2024-90;

Considerando que a normativa municipal vigente segue a lógica estabelecida pelos textos constitucionais estadual e federal, ao passo que a alteração legislativa pretendida apresenta-se como ruptura ao sistema de cultura previsto constitucionalmente;

Considerando que a supressão da participação popular na efetivação de políticas públicas se apresenta como retrocesso social;

Considerando o entendimento jurisprudencial consubstanciado nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR - DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO CONCIDADE NOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO RELATIVOS AO ORDENAMENTO TERRITORIAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 244, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E AO

marco

PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL - JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. 1. A política de desenvolvimento urbano visa ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, bem como garantir o bem-estar de seus habitantes, tendo como instrumento básico o Plano Diretor, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes. 2. Face à relevância e complexidade da política de desenvolvimento urbano exsurge a necessidade de observância ao princípio democrático, no sentido que o plano diretor deve ser elaborado e revisado com a participação popular, o que se dá, por exemplo, através da atuação de órgãos colegiados de política urbana em todos os níveis federativos, bem como, debates, audiências e consultas públicas. 3. ***O Poder Legislativo Municipal não pode obstar a participação popular em projetos de lei que versem sobre ordenamento territorial, sob pena de violação ao disposto no art. 244, § 2º, da Constituição Estadual, bem como ao princípio democrático e, ainda, ao princípio de vedação ao retrocesso social.*** 4. Jugar procedente o pedido inicial. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 13499395020228130000, Relator: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 16/02/2023, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 27/02/2023);

Considerando que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF. Segunda Turma. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo 639.337/SP. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 23/8/2011, un. DJe 177, 15 set. 2011), a proibição do retrocesso social é um obstáculo constitucional à frustração e ao inadimplemento de direitos prestacionais ao Poder Público;

Considerando que normas que reduzem a eficácia jurídica de instrumentos de participação social violam a opção do país pela organização política como Estado democrático de direito, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana e da máxima eficácia das normas definidoras de direitos fundamentais.

Considerando que a pretendida alteração legislativa do art. 20 da Lei Complementar Nº 169/2021 (Projeto de Lei Complementar Nº 42 de 21 de janeiro de 2025) viola, ainda, o art. 216-A, §1º, inciso X e § 2º, inciso II, da Constituição da República;

Considerando que foi aprazada Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Vereadores de Mossoró para votação do Projeto de Lei Complementar Nº 42 de 21 de janeiro de 2025 no dia 24 de janeiro de 2025.

DETERMINO:

- A) Oficie-se ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Mossoró, o Excelentíssimo Senhor Thiago Marques, **informando-o** acerca de possível inconstitucionalidade material da redação da parcela do art. 1o. do Projeto de Lei Complementar Nº 42 de 21 de janeiro

de 2025 que altera a redação do art. 20 da Lei Complementar Municipal n. 169/2021 suprimindo a menção ao Conselho Municipal de Cultura, especificamente no que concerne a supressão da expressão "com a cooperação do Conselho Municipal de Cultura", pelos motivos acima expostos.

Cumpra-se com urgência por e-mail institucional e também via encaminhamento físico.

Mossoró/RN.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por ANA ARAUJO XIMENES, COORDENADOR REGIONAL DE PROMOTORIAS, em 23/01/2025 às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**

Alameda das Imburanas, 850, Presidente Costa e Silva, Cep 59625-340, Mossoró/RN
Telefone(s): (84) 9 9972-0927 E-mail: 02pmj.mossoro@mprn.mp.br

Ofício Nº (número do documento eletrônico)

Mossoró, (Data eletrônica).

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da
Câmara Municipal de Mossoró,
Thiago Marques
Câmara de Vereadores de Mossoró.

Assunto: Encaminha informações/documentos

Notícia de Fato nº 02.23.2022.0000004/2025-22

Objeto: Risco de retrocesso na ou criação de embaraços para a promoção e gozo
de direitos culturais em Mossoró.

Senhor Presidente a Comissão de Constituição e Justiça,

Vimos, por meio do presente, informar acerca de possível
inconstitucionalidade material da redação da parcela do art. 1o. do Projeto de Lei
Complementar Nº 42 de 21 de janeiro de 2025 que altera a redação do art. 20 da
Lei Complementar Municipal n. 169/2021 suprimindo a menção ao Conselho
Municipal de Cultura, especificamente no que concerne a supressão da expressão
“com a cooperação do Conselho Municipal de Cultura”, pelos motivos expostos no
documento em anexo.

Atenciosamente,

Ana Araújo Ximenes
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por ANA ARAUJO XIMENES, COORDENADOR REGIONAL DE PROMOTORIAS, em 23/01/2025 às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ

Defesa do Consumidor, Cidadania e Direitos Humanos
Alameda das Imburanas, nº 850, Costa e Silva, Mossoró/RN. Tel. (84) 9 9972-0927. CEP: 59 625-340
E-mail: 02pmj.mossoro@mprn.mp.br

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Considerando o que consta do Procedimento Administrativo n. 3123.2022.0000051.2024-09, instaurado em 07/08/2024, devido a informações fornecidas por membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais noticiando, em síntese:

- a) que o aludido conselho funcionava sem Regimento Interno publicado;
- b) que aconteciam reuniões do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC – sem convocação formal dos membros (v.g., com comunicações via *whatsapp*) e sem a confecção ou divulgação das respectivas atas;
- c) que nas referidas reuniões não aconteciam efetivamente debates sobre políticas públicas de cultura;
- d) que houve editais de fomento à cultura que contemplaram grupos religiosos vinculados à igreja da qual o anterior presidente do CMPC, Caio Freire, faz parte;

Considerando que - após expedições de requisições e realizações de reuniões com os atuais Secretário de Cultura do Município, Sr. Frank Felisardo, e Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais, Sr. Tiago Adelino, bem como com outros integrantes do CMPC, artistas e representantes de associações, cooperativas e sindicatos de artistas – embora tenha sido publicado pela primeira vez o Regimento Interno do CMPC no Diário Oficial do Município de 13/08/2024 (ID 6332469):

- a) nenhuma convocação formal para reunião do CMPC foi fornecida, seja pelo atual Presidente deste órgão, seja pelo atual Secretário de Cultura (o qual alegou não ter acesso sequer às atas do CMPC);
- b) o atual Presidente do CMPC enviou somente quatro atas de reunião do CMPC, três atas de 2023 (a de eleição da atual Diretoria, a de posse dos membros da Diretoria e uma reunião simples - *vide* documentos de ID 6283599, 6283604 e 6283605) e uma ata de reunião de 2024 (documento de

ID 6283608), donde se depreende que apenas duas reuniões não vinculadas ao tema eleição e posse foram realizadas no espaço de mais de um ano;

c) embora realizada uma reunião do CMPC no dia 30/10/2024 e solicitado o envio da respectiva ata da reunião mais de uma vez, o atual Presidente do CMPC informou no documento de ID 6650708 que não poderia enviá-la uma vez que só seria assinada na reunião seguinte, que deveria ter sido realizada no dia 18/11/2024, mas que foi desmarcada segundo consta do comprovante de conversa anexado como documento de ID 6680094;

d) conforme se infere do ofício de resposta enviado pela Secretaria de Cultura (documento de ID 6478402), o Município de Mossoró, mesmo tendo firmado Acordo de Cooperação Federativa com a União por meio do Ministério da Cultura (documento de ID 6332507) desde 19 de agosto de 2013, ainda não elaborou um Plano Municipal de Cultura;

e) de acordo com o ofício de resposta enviado pela Secretaria de Cultura (documento de ID 6478402), o Fundo Municipal de Cultura de Mossoró foi criado pela Lei Complementar Municipal n. 16/2007 e regulamentado igualmente pela Lei do Sistema Municipal de Cultura - Lei Complementar Municipal n. 82, de 03/04/2013 -, contudo o referido documento não fez menção ao CNPJ nem ao número da conta bancária desse fundo, razão pela qual, mais uma vez requisitada a informação, o atual Secretário de Cultura aduziu que (documento de ID 6590332)

Quanto ao Fundo Municipal de Cultura (FMC), seu respectivo CNPJ e conta bancária, informamos que existe um trâmite contábil e legal para criação dos mesmos e, destacamos que, foi enviado à Câmara Municipal de Mossoró (CMM) o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício de 2025, em 30/08/2024, contendo proposta de criação do Fundo Municipal de Cultura (FMC) como Unidade Orçamentária. A partir da aprovação da LOA 2025, poderemos criar contabilmente o CNPJ e assim solicitar abertura de Conta Bancária.

f) de acordo com o ofício de resposta enviado pelo Sr. José Américo Ferreira de Oliveira, ex-integrante e ex-presidente do CMPC (documento de ID 6590342), bem como segundo documentação a ele anexa, foram enviadas várias atas do ano de 2021, incluindo uma convocação formal para reunião dirigida aos membros do CMPC, juntamente com o esclarecimento de que “não possuo mais a documentação dos últimos meses em que participei das reuniões, os únicos documentos são os que consta no drive mencionado acima, incluindo atas e deliberações. Ressalto que toda a documentação e o acesso foram repassados ao Sr. Kayo Freire, conselheiro eleito e presidente da CMPC anexadas ao drive do correio eletrônico do Conselho.: cmPCMossoro@gmail.com”;

Considerando que o art. 12 da Lei Complementar Municipal n. 16/2007 determina que haja reuniões mensais do CMPC, públicas e com direito à

palavra, aberta inclusive a eventuais interessados que não integrem o aludido conselho;

Considerando que, de acordo com os arts. 1º a 4º da Lei n. 8.159/1991:

Art. 1º É dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta lei.

Considerando que, consoante os arts. 15 e 16 do Decreto n. 4.073/2002, que regulamenta a Lei n. 8.159/1991:

Art. 15. São arquivos públicos os conjuntos de documentos:

- I - produzidos e recebidos por órgãos e entidades públicas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias;
- II - produzidos e recebidos por agentes do Poder Público, no exercício de seu cargo ou função ou deles decorrente;
- III - produzidos e recebidos pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista;

IV - produzidos e recebidos pelas Organizações Sociais, definidas como tal pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e pelo Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, instituído pela Lei nº 8.246, de 22 de outubro de 1991.

Parágrafo único. A sujeição dos entes referidos no inciso IV às normas arquivísticas do CONARQ constará dos Contratos de Gestão com o Poder Público.

Art. 16. Às pessoas físicas e jurídicas mencionadas no art. 15 compete a responsabilidade pela preservação adequada dos documentos produzidos e recebidos no exercício de atividades públicas.

Considerando que, de acordo com o art. 179, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Mossoró, o qual faz parte da Seção II, relativa à Política Cultural, **cabem à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;**

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Lei Complementar Municipal n. 169, de 12/08/2021, **compete à Secretaria Municipal de Cultura elaborar e executar a política cultural do município em cooperação com o Conselho Municipal de Políticas Culturais, bem como gerir o orçamento, materiais, equipamentos e pessoal do Sistema Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura - sem perder de vista que, segundo o art. 47, I, do mesmo diploma legal, todos os órgãos da Administração Pública Municipal deverão prezar pela transparência como regra e princípio norteador dos atos administrativos;**

Considerando que, de acordo com o Decreto Municipal n. 6.345/2021 - publicado no DOM em 07/12/2021, Mossoró instituiu o programa Mossoró Digital com a finalidade de produzir, gerir, armazenar, preservar, garantir a segurança e o acesso a informações e documentos públicos;

E, ainda, para melhor orientar as medidas judiciais ou extrajudiciais a serem inicialmente tomadas a respeito do assunto, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução nº 023/2007 – CNMP, **resolve instaurar o presente Procedimento Preparatório**, com o objetivo de realizar apuração preliminar acerca dos fatos anteriormente narrados, o que faz com fundamento nos dispositivos legais supramencionados e constitucionais, e, por conseguinte, delibera:

1) Registre-se e autue-se (art. 16, da Resolução Nº 12/2018-CPJ);

2) Organize-se audiência pública - com notificação de todas as pessoas físicas, jurídicas e autoridades listadas em anexo - para discussão dos 3 principais eixos do problema:

a) regularidade da composição do CMPC;

b) regularidade, documentação e transparência do funcionamento do CMPC;

c) possível inserção do CMPC no Programa Mossoró Digital (de maneira a que fique assegurado o registro em mídia, a produção, armazenamento e preservação dos documentos produzidos no âmbito do referido conselho);

Com a possibilidade de, em tal audiência, proceder-se à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e/ou Recomendação destinados, em qualquer caso, a garantir a adequação da composição e funcionamento do CMPC aos ditames legais;

3) Aguarde-se cumprimento de determinação expedida na reunião ID 6749097

4) cumpra-se.

Mossoró (data inserida no sistema)

Ana Araújo Ximenes

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ

Assinaturas do Documento

@-MP

Assinado eletronicamente por ANA ARAUJO XIMENES, PROMOTOR DE 3ª ENTRANCIA, em 05/12/2024 às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.